



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Dr. Carlos de Gouvêa		
EMENTA: Declara extinta, a pedido, a Escola de Ensino Fundamental Dr. Carlos de Gouvêa, INEP 23142707, no município de Iguatu.		
RELATOR: Paulo Roberto Esteves Araripe		
SPU Nº 0280217/2017	PARECER Nº 0033/2017	APROVADO EM: 18.01.2017

I - RELATÓRIO

O presente processo contém ofício subscrito por Tadeu Teixeira de Souza, Orientador CEDEA 16, e Mônica Maria Silva de Souza, Coordenadora da 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE), mediante o qual comunica ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, o encerramento das atividades da Escola de Ensino Fundamental Dr. Carlos de Gouvêa, no município de Iguatu, fazendo anexar comprovante de entrega do acervo escolar à Secretaria da Educação (SEDUC).

O ofício da entrega do acervo escolar está assinado por servidora da SEDUC, confirmando o recebimento, com data de 13.01.2017, sendo mencionada a seguinte documentação:

- pastas individuais dos alunos, por ordem cronológica;
- livro de matrícula, por ordem cronológica;
- livro de ponto, por ordem cronológica;
- livro de Atas de Resultados Finais, por ordem cronológica;
- Relatórios Anuais de Atividades, por ordem cronológica;
- Diários de Classe, por ordem cronológica.

Trata-se, portanto, de extinção espontânea.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O teor do processo está em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 451/2014-CEE, Artigo 15, quando faz referência ao recolhimento de acervo de estabelecimento de ensino que encerrou suas atividades.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0033/2017

III – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, voto no sentido de que seja declarada extinta, a pedido, a Escola de Ensino Fundamental Dr. Carlos de Gouvêa, no município de Iguatu, cientificando o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), sobre este Parecer, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2017.

PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE
Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE